XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-569-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

A Constituição não é um simples ideário e suas normas estão embrenhadas de vinculatividade, todos a ela devem obedecer, por se constituir na expressão máxima da vontade política do povo. Em contraponto aos mandamentos constitucionais de aplicabilidade imediata, paira a discussão acerca dos direitos sociais, cujas

normas que os preveem teriam eficácia limitada e, portanto, aplicabilidade mediata. Os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcançam eficácia através da efetividade das políticas públicas, cuja complexidade transcende uma simples prestação de serviços públicos. No âmbito deste Grupo de Trabalho, discutiu-se sob as mais diversas perspectivas a eficácia dos direitos sociais através de políticas públicas, articulando os conceitos ligado à campo jurídico formal e seus fundamentos nas teorias dos direitos sociais, que envolvem uma complexa programação e intervenções qualificadas dos entes públicos para uma prestação adequada e satisfação de tais direitos. Nesse sentido, os debates realizados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II e os textos que se seguem percorrem de forma contundente as questões e seus fundamentos.

Os textos apresentados no Grupo de Trabalho foram organizados em cinco eixos temáticos; a) Direito à segurança pública; b) Gênero, transporte coletivo de passageiros e refugiados; c) Direito à educação e crianças e adolescentes; d) Direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais; e) Regularização fundiária, proteção ambiental, sindicalismo e combate às desigualdades étnicas.

No primeiro eixo, dois artigos trataram da temática do direito à segurança pública e das políticas públicas relacionadas a garantia deste direito. O primeiro, de Marcio Aleandro Correia Teixeira, teve por pressuposto a análise da concepção de conflito social institucionalizado, como mecanismo para compreender um sistema de policiamento integrado, que permita enfrentar as novas realidades e exigências sociais, a partir de pesquisa realizada junto a polícia do Maranhão. Já o segundo trabalho tratou da possibilidade de judicialização do direito social e fundamental à segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como autoras Stefan Hanatzki Siglinski e Janiquele Wilmsen.

O segundo eixo desta obra, com quatro artigos, teve como fio condutor dos textos, a temática de gênero, em especial, no que concerne ao reconhecimento e garantia de direitos para as

mulheres. No primeiro artigo, de autoria de Selma Pereira de Santana e Fernando Oliveira Piedade, com base nas políticas públicas adotadas no Governo Lula para garantir a igualdade de gênero, buscou analisar no âmbito local, a transversalidade destas políticas, em especial, no combate às desigualdades sociais e a pobreza. O segundo trabalho, que tem como autores João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior e Reginaldo de Souza Vieira, procurou identificar quais os municípios brasileiros que adotaram, no contexto da política pública de transporte público coletivo de passageiros a medida de segregação das mulheres em vagões exclusivos no metrô, como forma de as proteger das diversas modalidades de violência que estão submetidas neste meio de transporte. Na sequência, o terceiro trabalho, de Juliana Vital Rosendo e Liziane Paixao Silva Oliveira, tendo por referência que 25% do número dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos são mulheres, vem problematizar a necessidade de políticas públicas que considerem a condição de gênero no processo de acolhimento, de proteção, de assistência e

na reintegração social destas refugiadas em nosso país. Por fim, o quarto artigo, de autoria de Robson Heleno da Silva, na mesma esteira do artigo anterior, pautou a temática das refugiadas, analisando a proteção jurídica prevista em nosso ordenamento, bem como as políticas públicas existentes para esse grupo social vulnerável.

O terceiro eixo foi estruturado com três artigos que possuem como questão norteadora o direito à educação. O primeiro texto, trata do acesso à educação das crianças e adolescentes em situação de risco. Na abordagem realizada, as autoras Mariana Wanderley Cabral e Juliana Silva Dunder, analisam a educação inclusiva, tendo por referência um dos objetivos do milênio, incluso da Agenda 2030 da ONU, no município de João Pessoa/PB. Já o segundo texto, de autoria de Daiane Garcia Masson e Carliana Luiza Rigoni, problematiza o novo ensino médio, tendo por pressuposto o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho. O último trabalho deste eixo, de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão e Karla Azevedo Cebolão, tendo como referencial teórico Amartya Sen, desenvolve sobre a importância das políticas públicas de educação como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

O quarto eixo desta obra, intitulado: direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais, foi organizado com quatro artigos. O primeiro artigo, de Rachel Rocha Mesquita da Costa, a partir dos estudos de Amartya Sen, analisa o Programa Bolsa Família e a necessidade do empoderamento dos(as) beneficiários(as), no processo de gestão do referido programa social. O segundo artigo, de Sílvia Ferreira Paterlini Nerilo e Rogerio Mollica, pauta a temática da tributação, a sua cobrança e a distribuição desigual dos recursos arrecadados, bem como o reflexo desta realidade nas políticas públicas que buscam

concretizar a justiça social. Em continuidade, o terceiro trabalho de Eduardo Machado Mildner e Lucca Silveira Finocchiaro, apresentou a segurança social como um direito humano e fundamental. Já o quarto e último artigo deste eixo, tratou do direito à saúde, em especial a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica. No texto, as autoras Amanda Silva Madureira e Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias, tendo por pressuposto os conceitos de políticas públicas, procuraram identificar as principais dificuldades ao acesso do paciente oncológico ao tratamento no país.

Por fim, o quinto e último eixo desta obra, com quatro artigos, apresenta as discussões acerca da regularização fundiária, da proteção ambiental, do sindicalismo e do combate às desigualdade étnicas. O primeiro artigo, de autoria de Miguel Etinger De Araujo Junior e Renata Calheiros Zarelli, busca compreender a Lei Federal nº. 13.465/2017, que trata sobre o processo de regularização fundiária urbana e rural. O segundo trabalho, de autoria de Carla Maria Peixoto Pereira e Astolfo Sacramento Cunha Júnior, analisa o direito à moradia, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, implementado em Belém (PA). Na sequência, o terceiro artigo de Whenry Hawlysson Araújo Silveira, problematiza a questão da representação sindical, com ênfase para a atuação dos denominados sindicatos pelegos, que prejudicam a proteção do direito dos trabalhadores. Já o quarto artigo, de Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria dos Santos Dias, analisa o julgamento da ADC nº 41 pelo STF, que veio reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

Por fim, esperamos que a presente obra e os textos que a estruturam possa contribuir no processo de garantia e concretização dos direitos social previstos na CRFB/1988.

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira (UFMA/MA)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC-SC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MULHERES INVISIBILIZADAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA E ACOLHIMENTO AS VÍTIMAS DE REFÚGIO

INVISIBILIZED WOMEN: AN ANALYSIS OF THE POLICIES OF ASSISTANCE AND SHELTERING FOR VICTIMS OF REFUGE

Juliana Vital Rosendo [1]
Liziane Paixao Silva Oliveira [2]

Resumo

O número de refugiados reconhecidos no Brasil é de aproximadamente 9.552, dentre os quais 25% são mulheres. Vítimas de violência sexual e de gênero, agressões, assédios, as mulheres refugiadas encontram-se em uma situação de extrema vulnerabilidade. Possuindo fatores como a questão de gênero e o status de refugiada - em seu "desfavor", a sua reintegração no meio social torna-se ainda mais difícil. Dai surge a necessidade de políticas que visem o acolhimento, proteção e assistência dessas vítimas. O trabalho objetiva discutir as problemáticas em torno da situação das mulheres refugiadas no Brasil, focando no auxílio que lhe é destinado.

Palavras-chave: Acolhimento, Assistência, Brasil, Mulheres, Refúgio

Abstract/Resumen/Résumé

The number of recognized refugees in Brazil is approximately 9.552, among which 25% are women. Victims of sexual and gender violence, assaults, harassment, these women refugees are in an extremely vulnerable situation. Having factors such as gender issues and the status of refugees - in tehir "displeasure", their reintegration into the social environment becomes even more difficult. So, there is a need for policies that aim to assiste, protect and shelter this victims. The objective of this study is to discuss the issues surrounding the situation of refugee women in Brazil, focusing on the assistance that is earmarked for them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sheltering, Assistance, Brazil, Women, Refuge

---

[1] Mestranda em Direitos Humanos pela UNIT/SE. Bolsista CAPES/FAPITEC. Graduada em Direito pela UNIT /SE. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Execução Penal e Gênero, Família e Violência do CNPq. Advogada.

[2] Pós-Doutora e Doutora pela Universidade Aix-Marseille III, na França. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

1 INTRODUÇÃO

O aumento do número de pessoas em situação de refúgio ao redor do mundo, tem crescido de maneira alarmante e as condições nas quais os deslocamentos ocorrem são preocupantes. No primeiro semestre de 2016, 3,2 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de moradia (BRASIL, 2017), por questões relacionadas a conflitos de guerra, perseguições, situações de extrema pobreza; onde quase metade da totalidade, corresponde a refugiados ou solicitantes de refúgio.

Configurando como um dos destinos mais procurados pelos refugiados, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre a temática dos Direitos Humanos, bem como constitui parte integrante na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter promulgado em julho de 1997, a Lei do Refúgio (Lei 9.474/97). A referida lei traz em seu bojo questões voltadas as características necessárias para a configuração do status de refugiado, versando ainda sobre suas condições jurídicas, pedido de refúgio, dentre outros. Mas o ponto que merece destaque, corresponde a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)[1], visando ampliar o aparato de assistência aos refugiados no país.

O número de solicitações de refúgio no Brasil vem aumentando progressivamente, conforme dados disponibilizados no Relatório "Refúgio em números" (BRASIL, 2017), em 2016 houveram 10.308 pedidos de refúgio, dentre os quais 9.552 foram reconhecidos, ou seja, foram acatadas aproximadamente 93% das solicitações. São dados como estes que acabam corroborando com a necessidade de estruturação e efetivação das políticas públicas de assistências aos refugiados que estão presentes em solo brasileiro.

Mas, dentre os diversos pedidos de refúgio, existe um grupo que necessita de uma atenção especial, as mulheres, as quais representam um percentual de 25% dentre os refugiados reconhecidos no país e 32% do total de pedidos de refúgios (BRASIL, 2017). Por vezes vítimas de violência sexual, agressões, assédios, dentre outras violações, este grupo

[1] Conforme disposto no art. 12 da Lei 9.474/97, é de competência do CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:
I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

encontra-se em uma situação de extrema vulnerabilidade. O que traz à tona a necessidade de criar meios que venham não só a acolher essas mulheres, mas também de empodera-las, além de proporcionar um conhecimento a respeito de seus direitos como mulher que em muitos casos divergem da realidade encontrada em seu país de origem.

O trabalho tem, portanto, o objetivo de discutir questões voltadas as violações dos direitos das mulheres em situação de refúgio, trabalhando as problemáticas em torno da sua objetificação nas zonas de conflito e no momento do deslocamento para outros países. Bem como, a respeito da realidade em torno da situação das refugiadas em solo brasileiro, pontuando questões a respeito da estruturação da rede de acolhimento às vítimas, além de mapear os programas existentes voltados ao empoderamento da mulher, visando uma futura reinserção na sociedade brasileira.

2 O BRASIL PARA REFUGIADOS

São diversos os motivos que fazem uma pessoa deixar seu país de origem em busca de um novo local de moradia. Conflitos de guerra, crises econômicas, desastres naturais, intolerância religiosa, configuram como alguns dos fatores impulsionadores para a tomada de tal decisão. Sendo o Brasil, um dos destinos mais procurados na América do Sul, tendo contabilizado 10.308 solicitações de refúgio em 2016, um aumento de 1.067% desde o ano de 2010 (BRASIL, 2017).

A escolha pelo Brasil pode estar intimamente relacionada ao fato do país ser conhecimento internacionalmente como uma nação acolhedora, o que, conforme demonstrado anteriormente, vem impulsionando progressivamente o quantitativo de refugiados no país, bem como de solicitações de refúgio. Merece destaque ensinamentos de Pereira (2000, p. 8-9) quando diz:

> A crença corrente no Brasil, popular e oficial, que impregna, em maior ou menor grau, todos os estratos sociais e todos os segmentos étnicos, é de que indivíduos e grupos de diferentes procedências convivem, harmoniosamente, num sistema simétrico de relações sociais, em permanente e sempre festejado intercâmbio cultural, sem obstáculos em seus projetos de participação nas várias instâncias da vida nacional. [...] o Brasil é o país da *democracia racial*, onde não se conhece o preconceito, onde não há lugar para a discriminação e, muito menos, para a segregação racial.

O perfil do refúgio no Brasil, é diverso. Tem-se que dos refugiados reconhecidos no Brasil, 75% são do sexo masculino, enquanto que 25% são mulheres; com relação a faixa etária, a idade predominante é entre 30 e 59 anos de idade (50%); oriundas de diversas partes do mundo, em especial da Síria (35%), República Democrática do Congo (20%), Paquistão 10%), Palestina (6%) e Angola (3%) (BRASIL, 2017).

Foi justamente com o intuito de proporcionar meios de atender e garantir os direitos desses refugiados, que diversos mecanismos foram criados, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Mas para que possam ser beneficiários, devem atender aos requisitos necessários para que possam ser caracterizados como "refugiados"[2].

Cabe, portanto, diferenciar os institutos do refúgio, da migração e do deslocamento interno. No caso dos refugiados, a saída do seu país de origem acontece de maneira forçada, ocasionadas por questões ligadas a perseguições, ameaças, guerra, conflitos; encontram-se vulneráveis. Apesar das motivações estarem em muitos casos relacionadas, o deslocamento interno, não ultrapassa fronteiras internacionais, ou seja, os deslocados permanecem sob a tutela do seu próprio governo. E por fim, no que compete aos migrantes, a saída ocorre de forma "voluntária", motivada por questões econômicas, por exemplo, visam melhores condições de vida para si e suas famílias.

Em plano global, a composição atual do Direito dos Refugiados encontra-se fundamentada principalmente na Convenção de Genebra de 1951 e em seu Protocolo Adicional, do ano de 1967. No mesmo ponto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (o ACNUR) é reconhecido com referência institucional internacional, tanto no que compete aos aspectos práticos e logísticos, como sob a ótica da interpretação das normas da Convenção.

---

[2] A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) estabelece que: Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a "qualquer pessoa [...] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele" (Capítulo I, artigo 1, parágrafo 2). E conforme a Lei 9.474 (Lei do Refúgio) vigente no Brasil, ficou definido: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No que se refere ao aspecto processual, é usual destacar que, embora nem a Convenção de 1951, seu Protocolo Adicional ou o Estatuto do ACNUR tenham estabelecido um rito procedimental para a aplicação do conjunto normativo aos casos concretos, algumas diretrizes básicas foram elaboradas pelo ACNUR ao longo do tempo – as quais devem nortear os regimes processuais construídos em plano nacional, bem como, as missões do Alto Comissariado (LEITE, 2014). A criação e eficaz aplicação do previsto em instrumentos deste tipo é indispensável para que haja a garantia de diversos direitos inerentes as pessoas que se encontram na situação de refúgio. Convém destacar:

> [...] a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 à Convenção são a personificação jurídica moderna da tradição antiga e universal de fornecer refúgio a pessoas em risco e em perigo. Ambos os instrumentos refletem um valor humano fundamental sobre o qual existe um consenso global e são os primeiro e únicos instrumentos a nível mundial, que especificamente regulam o tratamento dos que são obrigados a deixar suas casas por causa de uma ruptura com o seu país de origem. (TÜRK; NICHOLSON, 2003, p. 3, tradução nossa).[3]

Quando é colocada em pauta questões relativas ao refúgio, não se discute situações "individuais" em que pessoas buscam asilo em dado país para a salvaguarda de sua vida, mas trata-se na verdade de situações em que vários seres humanos saem dos seus respectivos Estados, onde essa saída é causada por diversos fatores: seja por razões econômicas, de guerra civil, ou até mesmo baseadas em perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade etc. Onde muitas vezes a solução é deslocar-se para outro local onde possam viver sob a proteção de um sistema mais protecionista e não arbitrário. (MAZZUOLI, 2013, p. 789).

O Brasil conta atualmente com diversos dispositivos de proteção aos direitos das pessoas refugiadas, como por exemplo a Lei do Refúgio (Lei 9.474), 17 Resoluções Normativas do CONARE, duas Resoluções Recomendatórias do CONARE, Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, dentre outros instrumentos.[4]

---

[3] Texto original: "[...] the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol to the Convention are the modern legal embodiment of the ancient and universal tradition of providing sanctuary to those at risk and in danger. Both instruments reflect a fundamental human value on which global consensus exists and are the first and only instruments at the global level, which specically regulate the treatment of those who are compelled to leave their homes because of a rupture with their country of origin". (TÜRK; NICHOLSON, 2003, p. 3).

[4] Destaca-se marcos na evolução da proteção aos refugiados no Brasil: "15 de Julho de 1952: Brasil assina a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951; 28 de Janeiro de 1961: Decreto 50.215 promulga a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, no ordenamento jurídico brasileiro. É feita uma "reserva geográfica", ou seja, o Brasil só aceita refugiados vindos do Continente Europeu.; 08 de Agosto de 1972: 70.946

Convém destacar o fato do Brasil ter sido o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951 e a estabelecer sua própria lei nacional de refúgio (a Lei n. 9.474/1997), contando com a participação ativa para a formação de uma identidade solidária voltada a matéria em âmbito regional. Outros pontos relevantes, consistem na ampliação do conceito de refugiado e do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE (órgão central e tripartite), o qual está voltado tanto para a elegibilidade quanto proteção e integração de refugiados (LEITE, 2014). Todos esses instrumentos tendo como base o cumprimento de princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da cooperação internacional e da tolerância.

3 A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER REFUGIADA

São variadas as circunstâncias que levam essas mulheres a tornarem-se refugiadas, deixando para trás toda a sua história, em busca de condições melhores. Muitas delas vivem em zonas de conflitos, o que as tornam ainda mais vulneráveis a diversas violações de direito, à exemplo da objetificação da mesma como pertença sexual – escrava sexual; são discriminadas em razão da sua etnia, orientação sexual, religião; vítimas de tráfico para exploração sexual, etc.

Em estudo acadêmicos realizados, identificou-se que 1 a cada 5 refugiadas – ou mulheres deslocadas – tenha sofrido violência sexual (número ainda subnotificado).[5] A violência sexual, como preceitua a Organização Mundial da Saúde (OMS), consiste:

> Qualquer ato sexual, tentar obter um ato sexual, comentários sexuais indesejados ou avanços, ou atos ao tráfico, ou de outra forma dirigida, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por qualquer pessoa, independentemente da sua relação com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo, mas não se limitando a casa e o trabalho. (2002, p. 149, tradução nossa).[6]

---

promulga o Protocolo de 1967, que passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. [...] 1996: Projeto de Lei estabelece a incorporação da Convenção de 1951 ao Direito Brasileiro é sancionada e promulgada pelo Presidente da República; 1997: A Lei 9.474/97 que implementa a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 ao Direito Brasileiro é sancionada e promulgada pelo Presidente da República". (ALMEIDA, 2004, p. 156-158).

[5] Dado disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 2 ago. 2017.

[6] Texto original: "Any sexual act, attempt to obtain a sexual act, unwanted sexual comments or advances, or acts to traffic, or otherwise directed, against a person's sexuality using coercion, by any person regardless of their relationship to the victim, in any setting, including but not limited to home and work". (2002, p. 149).

Verificou-se que grande parte dos refugiados reconhecido no Brasil, são de origem Síria, Angolana, Colombiana, e da República Democrática do Congo, países que apresentaram diversos casos de violência sexual relacionadas aos conflitos armados, o que acaba "forçando", em alguns casos, as mulheres a deixarem seus países em busca de proteção.

A violência sexual em decorrência de conflito, é uma característica marcante da Síria. Em agosto de 2014, foi detectado que centenas de mulheres e crianças foram sequestradas com o intuito de serem vendidas como escravas sexuais, bem como para a promoção de casamentos forçados. Existe um déficit no mapeamento mais aprofundado e confiável em relação aos dados voltados as violações sexuais, em decorrência da insegurança, receio de represálias, falta de serviços especializadas, seguros e confidenciais. (OFFICE OF THE SPECIAL ..., 2015c).

Dentre os países latino americanos, a Colômbia destacou-se dentre os demais. O país reconheceu em 1979 que a violência sexual pode constituir um crime contra a humanidade, e que não pode haver limitações para esse crime, pois, anteriormente a esterilização, gravidez e nudez forçadas estavam omissas no Código Penal do país. Em 2014, 2.081 mulheres vítimas de "crimes contra a liberdade sexual e integridade" foram indenizadas, número correspondente ao total de 7.353 vítimas registradas entre os anos de 1985-2014. (OFFICE OF THE SPECIAL ..., 2015a).

Com relação a República Democrática do Congo, verificou-se que apesar de em 2014, o governo ter denunciado oficiais das forças armadas em decorrência de violações sexuais durante conflitos, bem como de ter reparado vítimas que sobreviveram dessas violações, a problemáticas das violações voltou à tona, com um aumento nos casos de estupro por grupos armados. De janeiro a setembro de 2014, foram contabilizados pela United Nations Population Fund (UNFPA), 11.769 casos de violência sexual e baseadas no gênero, em seis províncias. Onde 39% dos casos estão diretamente relacionados aos conflitos armados, tendo sido praticadas por grupos armados. (OFFICE OF THE SPECIAL ..., 2015b).

Os dados refletem justamente a realidade encontrada em países que não valorizam a figura da mulher, que as preparam única e exclusivamente para o casamento e, a servidão ao marido e filhos[7]. Onde em decorrência de crises econômicas, guerras, perseguições religiosas,

[7] Piscitelli (2009, p.131) reflete muito bem a realidade encontrada pelas mulheres ao longo dos anos em diversas sociedades: "[...] a educação que preparava as meninas para agradar aos homens, para o casamento e a maternidade; o caráter opressivo do casamento para as mulheres, uma vez que, em vez de ser realizado por verdadeiro amor, era uma obrigação para se obter proteção e um lugar na sociedade; fato de a maternidade não ser livre, no sentido de que não existia um controle adequado da fertilidade que permitisse às mulheres

acabam tendo seus direitos diariamente violados. Vendo na oportunidade deixar seus países a chance de recomeço. Daí surge a necessidade de estruturação dos países para acolhimento dessas mulheres, principalmente no que diz respeito a criação de efetivação de políticas públicas voltadas a essas mulheres[8].

4 A REALIDADE EM TORNO DA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ACOLHIMENTO

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), também conhecido como Agência da ONU para refugiados, foi criado com o intuito de dirigir e coordenar ações internacionais voltadas a proteção e ajuda a pessoas deslocadas, encontrando soluções duradouras para elas, tendo iniciado seus trabalhos em 1950 (ACNUR, 2016b). No Brasil, o Alto configura-se como parte integrante do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)[9], atuando em parceria também com os governos federal, estaduais, municipais, além de outras instâncias do Poder, na promoção de políticas de assistência.

> [...] como parte da família das Nações Unidas, a necessidade de cooperação também se estende de um modo especial ao ACNUR no seu trabalho com os refugiados, apátridas e outras pessoas de interesse. Deslocamento forçado e questões de apátridas são inquestionavelmente uma pauta de preocupação para a comunidade internacional. Esta manifestou-se no estabelecimento de um quadro jurídico universal voltado aos refugiados e apátridas e a criação do ACNUR, o mandato de oferecer proteção internacional, supervisionando

---

escolherem se desejavam ou não ser mães; a vigência de um duplo padrão de moralidade sexual, isto é, de normas diferenciadas que permitiam muito maior liberdade sexual aos homens; e finalmente, a falta de trabalhos e profissões dignas e bem remuneradas que dessem oportunidade às mulheres de ter real independência econômica".

[8] Conforme ensinamentos de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39), tem-se que: "Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...] Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados". Na concepção de Celina Souza (2006, p. 26), a política pública consistiria "o campo do conheci- mento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real".

[9] O CONARE é composto ainda por: um representante do Ministério da Justiça; Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; do Departamento de Polícia Federal; de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

> a aplicação do referido quadro jurídico internacional. Há um consenso internacional claro, que os Estados não podem administrar ou resolver os problemas de deslocamento ou de apátrida forçados unilateralmente e de forma isolada um do outro (TÜRK, 2013, p. 40) [10].

O acolhimento dos refugiados no Brasil, ocorre tanto pelas vias formais – Estado, quanto informais, através das ONG's, em convênio com o ACNUR. Essas Organizações não governamentais, são credenciadas e reconhecidas, recebendo recursos financeiros para prover a assistência e integração local de refugiados em seus territórios (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, p. 107).

Dessa forma, objetivando garantir a assistência humanitária e a integração dos refugiados no Brasil, o ACNUR vem implementando projetos com organizações da sociedade civil em diferentes cidades do país, como por exemplo a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Cáritas Arquidiocesana do Paraná (CAPR), a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP), a Eu Conheço Meus Direitos (IKMR) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Outras parcerias também são firmadas com o setor privado e o mundo acadêmico visando ampliar o apoio às populações. (ACNUR, 2016c).

4. 1 Legislação específica de proteção aos direitos da mulher

Um grande marco na legislação brasileira corresponde à Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. A aprovação dessa lei constituiu um instrumento indispensável no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que representa uma grande preocupação não só em âmbito nacional, mas também em nível internacional. A qual é fruto de uma condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos.

> A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no

[10] Texto original: "[...] as part of the UN family, the need for cooperation also extends in a special way to the UNHCR in its work for refugees, stateless persons and others of concern. Forced displacement and statelessness issues are unquestionably a matter of concern to the international community. This has manifested itself in the establishment of a universal legal framework providing for refugees and stateless persons and the creation of the UNHCR, mandated to deliver international protection by, inter alia, supervising the application of this international legal framework. There is clear international consensus that states cannot manage or resolve forced displacement or statelessness problems unilaterally and in isolation from each other". (TÜRK, 2013, p. 40),

> gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país. (PASINATO, 2015, p.2).

O fato do país possuir uma legislação específica de proteção aos direitos da mulher, em muitos casos diverge da realidade encontrada em alguns países ao redor do mundo, como por exemplo nos casos da República Democrática do Congo, Libéria e Haiti (tais países destacam-se em números de refugiados reconhecidos – no caso dos dois primeiros, e de pedidos de refúgio – Haiti, no Brasil), onde há uma grave predominância da subordinação e objetificação da mulher.

Percebe-se então, que a subordinação entre os sexos, a qual possui um suposto caráter natural, é vista como decorrente das maneiras como as mulheres são construídas nas sociedades as quais pertencem. Esse é um ponto fundamental no entendimento de que tudo aquilo que é construído, pode ser então transformado. Dessa forma, por meio de modificações das formas como as mulheres são vistas, torna-se possível alterar também o espaço o qual elas ocupam. (PISCITELLI, 2009, p.133).

O estereótipo de que mulher é sexo frágil, que não possui capacidade de liderança, e nem pulso firme, que a função da mulher é cuidar da casa e da família, são apenas algumas das ideias prevalecentes entre as sociedades. Que acabam por justificar a colocação das mulheres em posições subalternas as dos homens. Situação que precisa ser vista, pois atualmente muitas mulheres são as responsáveis por maior parte do sustento da família, estão ganhando espaço em cargos que antes eram inimagináveis para as mulheres, etc.

> Sintetizando a trajetória do conceito de gênero, vemos que um termo, que se difundiu aludindo às diferenças e desigualdades que afetam as mulheres, adquire outros sentidos. Continua referindo-se a diferenças e desigualdades e, portanto, continua tendo um caráter político. Entretanto, nas suas reformulações, o conceito de gênero, requer pensar não apenas nas distinções entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, mas em como as construções de masculinidade e feminilidade são criadas na articulação com outras diferenças de raça, classe social, nacionalidade, idade. (PISCITELLI, 2009, p. 146).

A problemática da desigualdade torna-se ainda mais grave, entre as mulheres refugiadas. Aqui constituem-se vários aspectos que são vistos como “desfavoráveis” a sua inserção e efetiva participação social. A questão a questão de gênero e o status de “refugiada”, são vistos como uma agravante, tornando a emancipação e superação dos obstáculos algo

ainda mais difícil. As oportunidades direcionadas a essas mulheres são ainda mais escassas, seja ela no campo educacional e trabalhista, por exemplo.

Daí surge a importância do empoderamento feminino, como forma de promover cada vez mais a abertura de novos espaços para as mulheres nos mais diversos campos. Possibilitando assim, que elas tenham o direito de competir de forma igualitária e sejam reconhecidas da forma devida, sem que sejam ocorram discriminações de qualquer natureza.

4. 2 Programas trabalhistas e educacionais

A ONU Mulheres (2015) estabeleceu sete princípios voltados ao empoderamento da mulher: estabelecer liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero; tratar todos os homens e mulheres de forma justa no trabalho – respeitar e apoiar os direitos humanos e a não discriminação; garantir a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os trabalhadores e as trabalhadoras; promover a educação, a formação e o desenvolvimento profissional das mulheres; implementar o desenvolvimento empresarial e as práticas da cadeia de suprimentos de marketing que empodere as mulheres; promover a igualdade através de inciativas e defesa comunitária; media e publicar os progressos para alcançar a igualdade de gênero.

A questão trabalhista é um ponto bastante delicado na vida das mulheres refugiadas, as quais possuem diversos fatores em seu desfavor: muitas não dominam o idioma local, não possuem curso superior, mas principalmente, são mulheres e refugiadas. Status que dificultam ainda mais a inserção no mercado de trabalho.

A desigualdade de gênero ainda vigora na sociedade, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), o rendimento mensal dos trabalhadores homens com idades acima de 15 anos foi de R$ 1.987,00 enquanto o das mulheres ficou na faixa de R$ 1.480,00. Quando a análise passa a ser em termos proporcionais, o resultado é de que as mulheres receberam em média 74,5% do rendimento de trabalho dos homens em 2014.

Uma das soluções duráveis encontrada para facilitação da entrada no mercado de trabalho, corresponde as parceiras firmadas com o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) na delegação aos estados da emissão de carteira do trabalho.

Dessa forma, destaca-se o projeto “Empoderando Refugiadas” de iniciativa do Grupo de Direitos Humanos e Trabalho da Rede Brasil do Pacto Global, e que contou com a parceria da Agência da ONU para refugiados (ACNUR), ONU Mulheres, Cáritas São Paulo, Fox Time

e o Programa de Apoio para Recolocação dos Refugiados (PARR), cujo objetivo é discorrer sobre questões relacionadas ao estímulo do empreendedorismo, a inserção das mulheres no mercado de trabalho, proporcionando a reconstrução de suas vidas no Brasil.

O projeto finalizou recentemente (junho de 2016) a sua primeira edição, tendo atendido 30 mulheres (refugiadas e solicitantes de refúgio). Durante a fase inicial do programa, foram desenvolvidos *workshops* sobre planejamento financeiro e profissional, direitos como refugiadas e mulheres trabalhadoras, habilidades práticas para melhorar o português, bem como sessões de *coaching*. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016).

Configurando como um dos principais programas de suporte as mulheres refugiadas que se encontram no Brasil, o "Empoderando refugiadas" ganhou uma segunda edição, tendo iniciado no mês de março/2017. A nova edição do programa conta novamente com um programa de *coaching*, agora ministrado pela ISAE/FGV – Escola de negócios. As sessões são gratuitas e ministradas no sistema a distância, contando com uma média de 10 aulas.

Assim, como as demais políticas assistenciais, os programas educacionais também não são uma realidade em todo país. Foram identificados cursos de língua em três estados: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, aonde foram fechadas parcerias com o governo federal, ofertando aula do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) para cerca de 400 imigrantes e refugiados. No caso do Rio de Janeiro, por exemplo, estado que acolhe aproximadamente 2,1 mil refugiados, a primeira turma será voltada para 70 migrantes e refugiados, onde as aulas acontecerão três vezes na semana, com duração total de 160h, sendo finalizado em um período de cinco meses.

Além dos cursos supracitados, que ocorrem de uma parceria com o governo federal, o Instituto de Reintegração do Refugiado (Adus) – Brasil, também realiza programas de ensino aos refugiados. O Instituto foi fundado em 2010 e consiste em uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que atua não só com os refugiados, mas também com aqueles que são vítimas de migrações forçadas.[11] Em de agosto de 2016, foi lançado o curso de idiomas – ConectAdus, que visou promover a capacitação e renda por meio do ensino de línguas estrangeiras (francês, árabe, inglês). O curso tem por intuito permitir que imigrantes e refugiados que foram previamente capacitados estejam aptos a ministrar as aulas.

Através do breve mapeamento realizado, percebe-se que não existe uma estruturação satisfatória no que compete ao acolhimento dessas mulheres refugiadas. O que ocorre na

[11] Informações dispostas no site: <http://www.adus.org.br/sobre/>. Acesso em: 30 jul. 2017.

verdade é uma invisibilização das dificuldades enfrentadas por elas, de suas particularidades. Os programas existentes não são suficientes para suprir a demanda que o país apresenta, poucos são aqueles voltados a mulher. É preciso entender que as necessidades apresentadas por elas são diferentes. A mulher é naturalmente excluída, as oportunidades que lhe são direcionadas são reduzidas bem como o seu acesso a direitos. Por isso, torna-se necessário a estruturação de políticas específicas de acolhimento, proteção e assistência.

5 CONSIERAÇÕES FINAIS

Torna-se perceptível que a sociedade global urge por políticas de acolhimento as pessoas que se encontram em situações de refúgio. Estamos diante da necessidade de por em prática o cumprimento de princípios como princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da cooperação internacional e da tolerância. De forma a proporcionar um recomeço nas vidas dessas pessoas que são deslocadas de seus países de origem em consequência de conflitos armados, desastres naturais, perseguições religiosas, violência de gênero, crises econômicas.

A partir da análise geral das características do processo de deslocamento dos refugiados, faz-se pertinente destacar, a posição de vulnerabilidade na qual as mulheres se encontram. Muitas vezes vítimas de violências física, sexual, psicológica, casamentos forçados, dentre outras violações aos seus direitos em seus países de origem, essas mulheres encontram no refúgio a oportunidade de recomeço. Porém, tais violações acabam sendo repetidas durante o processo de deslocamento, gerando assim múltiplas violações.

Dessa forma, faz-se pertinente que essas vítimas sejam acolhidas de forma satisfatória no país aos quais se deslocam. O Brasil, é conhecido mundialmente por ser uma nação acolhedora, o que o tornou rota preferível no processo de refúgio, figurando como o país latino americano com o maior número de solicitações de refúgio. Com o intuito de acolher essa vítima, o Estado engloba diversos dispositivos que regulam a situação dos refugiados no país bem como a criação de políticas de acolhimento. À exemplo de programas educacionais – ensino na língua local, facilitação na retirada de documentos trabalhista, bem como de programas de empoderamento da mulher.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de que haja cada vez mais a evolução nos programas de atendimento as mulheres refugiadas, proporcionando assim a possibilidade de

reconstrução da sua vida social. Para que os problemas anteriormente enfrentados possam ser superados e ocorra a construção de uma vida saudável ao lado de suas famílias.

REFERÊNCIAS

ADUS. **SOBRE**. Disponível em: <http://www.adus.org.br/sobre/>. Acesso em: 30 jul. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **Governo abre curso de português para 70 migrantes e refugiados no Rio.** 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/refugiados-e-migrantes-terao-curso-de-portugues-do-pronatec-no-rio>. Acesso em: 15 jul. 2017.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. O direito de asilo e a proteção internacional. In: ARAÚJO, Nádia de Almeida. **O Direito Internacional dos Refugiados:** Uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. **Dados sobre refúgio no Brasil.** 2016a. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **O ACNUR.** 2016b. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2016c. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: história e perspectiva. **Dimensões**, Espírito Santo, v. 27, p. 101-114, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2585/2081>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justica. **Refúgio em números.** 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

FELLER, Erika; TÜRK, Volker; NICHOLSON, Frances (eds.). **Refugee protection in international law:** UNHCR's global consultations on international protection. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

INSTITUTO DE REINTEGRAÇÃO DO REFUGIADO. ADUS. **Adus lança curso de idioma com professores refugiados.** 2016. Disponível em: <http://www.adus.org.br/2016/07/adus-lanca-curso-de-idioma-com-professores-refugiados/#>. Acesso em: 15 jul. 2017.

LEITE, Larissa. **O Devido Processo Legal para o refúgio no Brasil.** 2014. 362f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEREIRA, João Baptista Borges. Os imigrantes na construção histórica da pluralidade étnica brasileira. **Revista USP,** São Paulo, SP, n. 46, p. 6-29, 2000.

PORTAL BRASIL. **Rio oferece curso de língua portuguesa para imigrantes e refugiados.** 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/rio-oferece-curso-de-lingua-portuguesa-para-imigrantes-e-refugiados>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Projeto de empoderamento de refugiadas termina nesta semana em São Paulo**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-de-empoderamento-de-refugiadas-termina-nesta-semana-em-sao-paulo/>. Acesso em: 30 jul. 2017.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha - Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio-ago. 2015.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: DE ALMEIDA, Heloísa Buarque; SZWAKI, José. **Diferenças, igualdade.** São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

OFFICE OF THE SPECIAL REPRESENTATIVE OF THE SECRETARY-GENERAL ON SEXUAL VIOLENCE IN CONFLICT. SRSG-SVC. **Colombia.** 2015a. Disponível em: <http://www.un.org/sexualviolenceinconflict/countries/colombia/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Democratic Republic of the Congo.** 2015b. Disponível em: <http://www.un.org/sexualviolenceinconflict/countries/democratic-republic-of-the-congo/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Syria Arabic Republic.** 2015c. <http://www.un.org/sexualviolenceinconflict/countries/syrian-arab-republic/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ONU BRASIL. **ONU**: uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo Dado disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 2 ago. 2017.

ONU MULHERES. **Princípios de empoderamento da mulher.** 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_WEPs_2016.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias,** Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul-dez. 2006.

TÜRK, Volker. The UNHCR's role in supervisiona international protection standards in the context of its mandate. In: SIMEON, James C. (Edit.). **The UNHCR and the supervision of international refugee law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

WORLD BANK GROUP. **Women, Business and the Law 2016:** Getting to Equal. 2015. Disponível em: <http://wbl.worldbank.org/~/media/WBG/WBL/Documents/Reports/2016/Women-Business-and-the-Law-2016.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World reporto on violence and health.** 2002. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.